

**48 - 88**  
Artigo

**A SABATINA DO SENADO FEDERAL  
PARA ESCOLHA DE MINISTROS DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

MATEUS JÚNIO DA CRUZ COSTA

# A SABATINA DO SENADO FEDERAL PARA ESCOLHA DE MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE SENATE'S HEARING ON THE NOMINATION OF SUPREME COURT JUSTICES

**MATEUS JÚNIO DA CRUZ COSTA**

Bacharel em Direito

Legale Educacional S/A (São Paulo/Brasil)

mateusjunio\_2000@hotmail.com

**RESUMO:** Este trabalho tem como objeto de estudo a sabatina realizada pelo Senado Federal quando da indicação para o exercício da função de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Objetiva-se contribuir para as discussões envolvendo o tema, bem como estabelecer possíveis critérios para a análise da efetividade da sabatina e sugestões para torná-la mais democrática, mediante eventuais alterações no Regimento Interno do Senado Federal. Assim, trabalha-se com a seguinte tese: o controle democrático existirá se a sabatina for efetiva. Utiliza-se o método dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e comparada. Conclui-se que as sabinas, como têm sido realizadas, vão de encontro ao regime democrático, enfraquecendo a separação de poderes, não possibilitando, de forma satisfatória, a participação popular, e deixando de observar a devida transparência estatal. Isso quer dizer que as sabinas não são efetivas e carecem de reformulações, sendo, por isso, apontadas algumas sugestões neste trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sabatina; Senado Federal; Supremo Tribunal Federal; controle democrático.

**ABSTRACT:** The object of this study is the hearing held by the Senate when nominating a Supreme Court Justice. The aim is to contribute to discussions on the subject, as well as to establish possible criteria for analyzing the effectiveness of the hearing and to provide suggestions for making it more democratic, through possible changes to the Internal Rules of the Senate. Thus, the thesis is as follows: democratic control will exist if the hearing is effective. The study employs the deductive method and bibliographical, documentary and comparative research techniques. The conclusion is that the hearings, as they have been carried out, run counter to the democratic regime, weakening the separation of powers, failing to allow popular participation in a satisfactory way and failing to observe state transparency. In other words, the hearings are not effective and need to be reformulated.

**KEYWORDS:** Hearing; Senate; Supreme Court; Democratic control.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Os freios e contrapesos da participação do Senado Federal. 3. A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal na Constituição Federal de 1988. 4. A efetividade da sabatina como requisito democrático. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1. Introdução

O Senado Federal exerce funções salutaras, conforme prescrições da Constituição de 1988. Entre estas, encontra-se a realização da sabatina para escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, o Senado Federal é a “ponte” entre a indicação do Presidente da República e a composição do STF, o que demonstra a materialização do sistema de freios e contrapesos entre os Poderes, harmônicos e independentes.

O presente trabalho versa sobre a sabatina realizada pelo Senado Federal, quando há indicação para a função de Ministro do Supremo Tribunal Federal, não obstante a existência de outras sabatinas após indicações para outras funções.

Trabalha-se com o seguinte problema-pesquisa: as sabatinas são efetivas, nos ditames de um regime democrático?

Como hipótese, afirma-se que não. Em verdade, as sabatinas desvirtuaram-se da sua finalidade. Isso porque tornou-se um procedimento formal e às escuras, isto é, em detrimento da transparência democrática. Para além de aprovar ou desaprovar a indicação do Presidente da República, por meio da sabatina é apresentado à sociedade o candidato e são esclarecidos os seus pensamentos sobre as mais diversas temáticas.

Objetiva-se com o presente trabalho contribuir para as discussões envolvendo o tema, de modo a estabelecer possíveis critérios para análise da efetividade da sabatina e sugestões para tornar esta mais democrática, isto é, adequá-la ao Estado Democrático de Direito, mediante a alteração do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim, trabalha-se com a seguinte tese: o controle democrático existirá se a sabatina for efetiva. Em outras palavras, a efetividade da sabatina é condição indispensável para a existência do

controle democrático das sabatinas. Dessa forma, primeiro serão apresentados argumentos que demonstrem a inefetividade da sabatina, nos moldes realizados atualmente. Em um segundo momento serão apresentados os elementos indispensáveis para se considerar a sabatina efetiva.

Como referencial teórico, utiliza-se da obra “Supremo Interesse: a evolução do processo de escolha dos ministros do STF”, fruto da dissertação de mestrado de Álvaro Palma de Jorge (2020).

No aspecto metodológico, utiliza-se do método dedutivo, partindo das premissas gerais de um Estado Democrático de Direito, aplicando-as à sabatina, para alcançar a conclusão acerca da (in) efetividade desta. Para mais, utiliza-se das técnicas de pesquisa documental, envolvendo legislações aplicáveis ao tema, e bibliográfica, envolvendo estudos pretéritos sobre o tema. Ato contínuo, utiliza-se do estudo comparado para contribuir com as eventuais reformulações do Regimento Interno do Senado Federal.

## **2. Os freios e contrapesos da participação do Senado Federal**

Montesquieu, em sua principal obra, intitulada “O Espírito das Leis”, argumenta que para o bom funcionamento do Estado de Direito seria necessária a separação dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como a independência entre estes (Albuquerque, 2001). Esta ideia ficou conhecida como Teoria da Separação dos Poderes.

Cabe destacar que, na antiguidade clássica, Aristóteles, em sua obra “A Política”, esboçou um primeiro retrato da divisão dos poderes, ao defender que todos os bons governos deveriam ter um corpo deliberativo, um oficial e outro judicial (Aristóteles, 2011). No pensamento moderno, por outro lado, a ideia de separar os

poderes (ou funções) do Estado advém de John Locke, embora à época não se tratasse de tripartição, no que tange ao Executivo, Legislativo e Judiciário. John Locke defendeu a separação em Poderes Legislativo, Executivo e Federativo, sendo o Poder Legislativo superior ao Executivo e ao Federativo, e estes poderiam ser exercidos pelo mesmo indivíduo (Mello, 2001).

Montesquieu, portanto, fundamentou sua teoria argumentando que para a existência de uma estabilidade governamental seria necessário um controle concorrente entre estes poderes. Segundo Guilhon Albuquerque (2001, p. 120):

[...] a estabilidade do regime ideal está em que a correlação entre as forças reais da sociedade possa se expressar também nas instituições políticas. Isto é, seria necessário que o funcionamento das instituições permitisse que o poder das forças sociais contrariasse e, portanto, moderasse o poder das demais. [...] a teoria dos poderes de Montesquieu se torna vertiginosamente contemporânea. Ela se inscreve na linha direta das teorias democráticas que apontam a necessidade de arranjos institucionais que impeçam que alguma força política possa *a priori* prevalecer sobre as demais, reservando-se a capacidade de alterar as regras depois de jogado o jogo político.

Desta forma, percebe-se que a teoria de Montesquieu reflete até os dias atuais, no que diz respeito ao arranjo político-institucional, no regime democrático. Não obstante, algumas alterações e adaptações foram realizadas, a fim de garantir uma maior independência dos Poderes e um efetivo controle recíproco. Essa reformulação e readaptação inicia-se com a obra “O Federalista”.

Esta obra representa uma junção de artigos escritos por autores norte-americanos, quais sejam, Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, os quais expuseram seus fundamentos em favor da ratificação da Constituição dos Estados Unidos e da adoção da forma de Estado em federação (Limongi, 2001). Esta forma de

Estado diz respeito a um Estado soberano, formado pela união indissolúvel dos Estados-membros, uma vez que estes abdicam de suas soberanias e tornam-se, tão somente, autônomos, sob uma mesma Constituição (Gamba, 2022).

Partindo do pressuposto de que o poder, ao ser exercido por um único indivíduo, tende a ser abusivo, a obra “O Federalista”, embasada na teoria da separação dos Poderes de Montesquieu, defende sua mesma aplicação nos Estados Unidos. “Os diferentes ramos de poder precisam ser dotados de força suficiente para resistir às ameaças uns dos outros, garantindo que cada um se mantenha dentro dos limites fixados constitucionalmente” (Limongi, 2001, p. 251).

Conforme supramencionado, a teoria originária de Montesquieu sofreu, ao longo do tempo, modificações e reformulações, em razão do contexto social divergente quando em comparação aos tempos passados. Considerando-se as formas de governo, Monarquia e República, um poder será preponderante ao outro, ainda que estabelecida uma separação de Poderes, segundo a teoria clássica de Montesquieu. No governo Monárquico, na pessoa do rei, seria o Poder Executivo; no governo Republicano, seria o Poder Legislativo, em razão de, pelas leis, influenciar no funcionamento dos outros Poderes (Limongi, 2001).

Atentando-se ao governo Republicano, a instituição do Senado representa uma forma de conter os eventuais abusos do Poder Legislativo, uma espécie de controle interno, uma vez que se trata de “uma segunda câmara legislativa composta a partir de princípios diversos daqueles presentes na formação da Câmara dos Deputados, sendo previsível que a ação de uma leve à moderação da outra” (Limongi, 2001, p. 251). Outra alternativa a fim de conter eventual abuso do poder pelo Legislativo seria fortificar os demais. No *Federalist paper n. 78*, Alexander Hamilton defende o reforço do Poder Judiciário, através da atribuição à Suprema

Corte dos Estados Unidos do poder de realizar a interpretação final da Constituição (Limongi, 2001). Para Hamilton (2009c, p. 236, tradução nossa):<sup>1</sup>

Quem atentar para os diferentes departamentos do poder deve perceber que, em um governo em que estão separados, o judiciário, pela natureza de suas funções, será sempre o menos perigoso para os direitos políticos da Constituição; porque será menos capaz de incomodá-los ou prejudicá-los.

Em razão deste desequilíbrio entre os Poderes, garantir a interpretação final da Constituição possibilitaria ao Poder Judiciário, notadamente à Suprema Corte, anular atos oriundos dos outros Poderes. Isso não significa dizer que o Poder Judiciário seria superior ao Poder Legislativo, visto que, em verdade, os juízes devem se pautar na Constituição, que é resultado da vontade do povo, e, sendo assim, uma lei contrária à Constituição (à vontade do povo) não deve(ria) ser observada pelos juízes, tampouco pelo povo (Hamilton, 2009c).

Entendidas as fundamentações para a separação dos Poderes, resta aplicá-las ao regime de governo que, no caso da substancial maioria dos países do Ocidente, é o regime democrático. O regime democrático, conforme conhecido e difundido, é o regime de governo pelo qual o povo (*demos*) governa e/ou exerce o poder (*kratos*). Origina-se em Atenas, embora divirja de maneira considerável do entendimento atual no que diz respeito ao significado de povo (Held, 1987). Assim sendo, para o exercício do poder pelo povo, mediante as instituições democráticas, a fim de evitar possível abuso deste poder, faz-se necessário separá-lo, de modo que sejam independentes, mas passíveis de serem freados pelos demais Poderes.

---

1 Texto original: Whoever attentively considers the different departments of power must perceive, that, in a government in which they are separated from each other, the judiciary, from the nature of its functions, will always be the least dangerous to the political rights of the Constitution; because it will be least in a capacity to annoy or injure them.

O Brasil importou, substancialmente, a organização político-institucional dos Estados Unidos. Pode-se exemplificar isso pela própria nomeação de ministros para o Supremo Tribunal Federal, a qual, semelhantemente à prática norte-americana, se inicia com a indicação feita pelo Chefe do Executivo Federal, o Presidente da República, que, após aprovação pelo Senado Federal, nomeia o ministro indicado (Tavares Filho, 2009).

Desta forma, é possível perceber a separação de Poderes, bem como a realização do freio e contrapeso, a partir do procedimento para nomeação de ministros para o Supremo Tribunal Federal, a saber: um cidadão, atendidos os requisitos legais/constitucionais, é indicado pelo Poder Executivo para compor o Poder Judiciário, tendo-se em vista que somente comporá este Poder caso o Poder Legislativo, representado tão somente pelo Senado Federal, o aprove por maioria absoluta. Portanto, representa o Poder Executivo freando o próprio Poder Judiciário ao indicar algum cidadão, assim como a possibilidade de o Poder Legislativo frear a indicação realizada pelo Poder Executivo. No entanto, na história do Brasil apenas cinco indicações foram rejeitadas (Mello Filho, 2014).

A propósito, as rejeições ocorreram durante um mesmo governo e, portanto, foram indicados por um mesmo Presidente. Trata-se do governo de Floriano Peixoto. As indicações rejeitadas foram: Barata Ribeiro (médico), Inocêncio Galvão de Queiroz (general), Ewerton Quadros (General), Antônio Sève Navarro (subprocurador da República) e Demosthenes da Silveira Lobo (diretor-geral dos Correios) (Mello Filho, 2014). Ou seja, desde 1889 até o atual momento, o Senado Federal rejeitou apenas estes cinco nomes. A título de comparação, nos Estados Unidos, desde 1789, formalmente, foram rejeitadas doze indicações (Jorge, 2020).

Tal dinâmica também é abordada na obra “O Federalista”, ainda por Hamilton (2009a), quando no *Federalist paper n. 76* ele parte do princípio de que o Presidente, imbuído do dever de realizar uma boa administração, deveria ter a prerrogativa de indicar



e nomear, após consentimento do Senado, embaixadores, cônsules, juizes da Suprema Corte e outros funcionários dos Estados Unidos, quando não previsto de forma diversa na Constituição. A participação do Senado seria, nas palavras de Hamilton (2009a, p. 229, tradução nossa):<sup>2</sup>

[...] um excelente controle sobre o espírito de favoritismo do Presidente, e tenderia grandemente a impedir a nomeação de indivíduos impróprios por preconceito do Estado, por vínculo familiar, por apego pessoal ou com vistas à popularidade. Além disso, seria uma fonte eficaz de estabilidade na administração. [...] A possibilidade de rejeição seria um forte motivo para se preocupar em nomear.

Assim sendo, é possível perceber alta relevância nas funções exercidas pelo Presidente e pelo Senado Federal no que diz respeito à nomeação, haja vista que este tem a prerrogativa de “constranger” o Presidente por sua nomeação. Caso contrário, em eventual descaso por qualquer um desses Poderes:

A culpa de uma má nomeação recairia sobre o Presidente única e absolutamente. A censura de rejeitar um bom estaria inteiramente à porta do Senado; agravada pela consideração de terem contrariado as boas intenções do Executivo. Se uma má indicação fosse feita, o Executivo para nomear e o Senado para aprovar, participariam, embora em graus diferentes, do opróbrio e desgraça (Hamilton, 2009b, p. 232, tradução nossa).<sup>3</sup>

---

2 Texto original: It would be an excellent check upon a spirit of favoritism in the President, and would tend greatly to prevent the appointment of unfit characters from State prejudice, from family connection, from personal attachment, or from a view to popularity. In addition to this, it would be an efficacious source of stability in the administration. [...] The possibility of rejection would be a strong motive to care in proposing.

3 Texto original: The blame of a bad nomination would fall upon the President singly and absolutely. The censure of rejecting a good one would lie entirely at the door of the Senate; aggravated by the consideration of their having counteracted the good intentions of the Executive. If an ill appointment should be made, the Executive for nominating, and the Senate for approving, would participate, though in different degrees, in the opprobrium and disgrace.

Por outro lado, Hamilton (2009b, p. 233, tradução nossa)<sup>4</sup> discorreu brevemente acerca da possibilidade de a Câmara dos Deputados (*House of Representatives*) analisar, em conjunto com o Senado Federal (*Senate*) as indicações do Presidente, porém manifestou-se contrariamente:

Eu não poderia concluir com propriedade minhas observações sobre o assunto das nomeações sem tomar conhecimento de um esquema para o qual apareceram alguns, embora poucos defensores; refiro-me a unir a Câmara dos Deputados no poder de fazê-los. No entanto, farei pouco mais do que mencioná-lo, pois não consigo imaginar que seja provável que ganhe o apoio de qualquer parte considerável da comunidade. Um corpo tão flutuante e ao mesmo tempo tão numeroso jamais poderá ser considerado adequado para o exercício desse poder. Sua inaptidão parecerá manifesta a todos, quando se lembrar que em meio século poderá consistir em trezentas ou quatrocentas pessoas. Todas as vantagens da estabilidade, tanto do Executivo quanto do Senado, seriam derrotadas por essa união, e seriam ocasionados infinitos atrasos e embaraços. O exemplo da maioria dos Estados em suas constituições locais nos encoraja a reprovar a ideia.

No entanto, percebe-se que, atualmente, parte da doutrina brasileira entende pela necessidade de a Câmara dos Deputados também participar, visto que ela representa a população de todo o país (Fazanaro, 2014). Tal entendimento, vale dizer, fundamentou algumas Propostas de Emendas à Constituição, as quais buscam incluir, também, a Câmara dos Deputados para indicar ministros ou compor a comissão responsável pela sabatina.

---

<sup>4</sup> Texto original: I could not with propriety conclude my observations on the subject of appointments without taking notice of a scheme for which there have appeared some, though but few advocates; I mean that of uniting the House of Representatives in the power of making them. I shall, however, do little more than mention it, as I cannot imagine that it is likely to gain the countenance of any considerable part of the community. A body so fluctuating and at the same time so numerous, can never be deemed proper for the exercise of that power. Its unfitness will appear manifest to all, when it is recollected that in half a century it may consist of three or four hundred persons. All the advantages of the stability, both of the Executive and of the Senate, would be defeated by this union, and infinite delays and embarrassments would be occasioned. The example of most of the States in their local constitutions encourages us to reprobate the idea.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2023 (Brasil, 2023c), de autoria de diversos Senadores, propõe expressiva mudança à dinâmica de indicação e nomeação ao cargo de Ministro(a) do Supremo Tribunal Federal. As alterações propostas são: (i) vedação à nomeação ao cargo de Ministro(a) do Supremo Tribunal Federal para o cidadão que tiver exercido, por qualquer tempo, nos três anos anteriores à indicação, os cargos de Procurador-Geral da República, Defensor Público-Geral Federal, Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República e dirigente de entidade integrante da administração pública federal indireta; (ii) idade mínima de cinquenta anos e máxima de setenta anos; (iii) mandato de quinze anos, vedada a recondução<sup>5</sup>; (iv) garantia ao agente público, que gozar de estabilidade ou vitaliciedade, de retorno ao cargo público antes exercido, ao fim do mandato de quinze anos; e (v) produção de efeitos sobre as nomeações ocorridas a partir da data de publicação da Emenda Constitucional.

Até a data de 20 de junho de 2025, em sítio *online* com informações a respeito dessa PEC para opinar sobre a matéria, apurou-se o resultado de 153 votos favoráveis contra 53 votos desfavoráveis à Proposta de Emenda à Constituição.

Uma sabatina efetiva implica, necessariamente, um comportamento mais zeloso pelo Senado Federal, de modo a exercer um excelente controle sobre as eventuais indicações impróprias do Presidente da República. O referido comportamento implicaria, também, uma maior cautela pelo Presidente da República quanto às indicações. As únicas rejeições que ocorreram ao longo da história denotam um descuido pelo Senado Federal – porquanto não é crível pensar que somente naquele período, especifica-

---

5 A discussão em torno de mandato para Ministros da Suprema Corte é recorrente não apenas no Brasil. Nos Estados Unidos, o partido Democrata apresentou proposta de lei que visa fixar o mandato dos ministros – *Justices* – em dezoito anos. Diferentemente do Brasil, a função é vitalícia (Melo, 2023).

mente, as indicações eram impertinentes –, embora não sejam suficientes a, por si sós, concluir pela completa negligência do Senado Federal.

### 3. A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina em seu art. 101, parágrafo único, que os “Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal” (Brasil, 1988). Sendo assim, o Presidente da República, observando os requisitos estampados no art. 101, *caput*, CF/88 (requisitos explícitos), quais sejam, *(i)* cidadão com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade<sup>6</sup>; *(ii)* notável saber jurídico, e *(iii)* reputação ilibada, fará sua indicação para que o Senado Federal realize a sabatina. Há, ainda, o requisito implícito, qual seja, formação jurídica, em razão do episódio histórico em que o indicado, Barata Ribeiro, era médico do Presidente da República.

Contudo, convém destacar que este procedimento se foi alterando ao longo do tempo, de acordo com o momento político e as Constituições vigentes. Antes de aprofundar-se, então, no procedimento atual – de acordo com a Constituição Federal de 1988 –, imprescindível descrever, até mesmo para fins de comparação, os procedimentos anteriores.

Ainda durante o Brasil Império, fase iniciada em 1822, e com a outorga da “Constituição Política do Império do Brasil”, de 25 de março de 1824, substituiu-se a “Casa de Supplicação do Brasil”

---

6 A Emenda Constitucional nº 122, de 17 de maio de 2022 (Brasil, 2022) alterou a idade máxima para escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal. A idade máxima, anteriormente, era de sessenta e cinco anos de idade.

pelo Supremo Tribunal de Justiça, o qual foi instalado em 9 de janeiro de 1829, com sede na cidade do Rio de Janeiro (Mello Filho, 2014). A sua composição era de dezessete juízes<sup>7</sup> e o critério de seleção dava-se por antiguidade, nomeados pelo Imperador e oriundos dos Tribunais Provinciais à época (Brasil, 1828; Mello Filho, 2014; Sadek, 2010).

Com o advento da República (15 de novembro de 1889) e a promulgação da Constituição de 1891, alterou-se o nome para Supremo Tribunal Federal e iniciou-se o formato de uma Suprema Corte substancialmente influenciada pela Constituição dos Estados Unidos e sua respectiva *Supreme Court*<sup>8</sup>. Os requisitos instituídos, segundo o art. 56, foram: (i) cidadão de notável saber e reputação e (ii) elegível para o Senado<sup>9</sup> (Brasil, 1891). A indicação seria realizada pelo Presidente da República, submetendo-a à aprovação do Senado (art. 48, n° 12) (Brasil, 1891).

Consoante o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) à época, publicado em 1904 (Brasil, 1904), o procedimento para análise da indicação pelo Presidente da República está previsto entre os arts. 70 e 79. Destaca-se que as indicações eram remetidas à Comissão que, em sessão secreta, realizaria inquirições, diligências e, caso necessário, solicitaria esclarecimentos ao Poder Executivo (art. 70). Após, redigir-se-ia um parecer, remetendo-o para deliberação do Senado (art. 72). Concluída a deliberação, pela aprovação ou não das indicações, a Mesa do Senado comunicaria, imediatamente, o Presidente da República (art. 74).

---

7 Adota-se aqui o termo “juízes”, visto que na redação dos diplomas normativos à época constava este termo. Pelas lentes atuais, contudo, deve-se entender “ministros”.

8 De acordo com o objeto deste trabalho, a semelhança refere-se ao procedimento de nomeação, pois, segundo a seção 2 do art. 2º da Constituição dos Estados Unidos, a indicação é realizada pelo Presidente da República, submetendo-a ao Senado (United States, 1787).

9 Os requisitos de elegibilidade para o Senado, segundo os arts. 26 e 30 da Constituição de 1891, eram: (i) estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistado como eleitor; (ii) ter mais de seis anos de cidadão brasileiro, e (iii) maior de trinta e cinco anos (Brasil, 1891; Jorge, 2020).

A Constituição de 1934 (Brasil, 1934) foi responsável por algumas alterações que influenciaram a dinâmica externa e interna do Supremo Tribunal Federal. Para além das alterações de sua denominação, a qual passou a ser denominada Corte Suprema, e sua composição numérica, reduzida de quinze para onze ministros, extrai-se do seu art. 74 os seguintes requisitos: *(i)* ser brasileiro nato; *(ii)* notável saber jurídico, e *(iii)* não deveria ter, salvo os magistrados, menos de trinta e cinco, nem mais de sessenta e cinco anos de idade (Brasil, 1934; Jorge, 2020). A indicação continuou a ser exercida pelo Presidente da República, condicionada à aprovação do Senado Federal.

Por determinação constitucional (art. 90, letra a), o Senado aprovaria a nomeação mediante sessão e voto secretos (Brasil, 1934). Segundo o art. 70 do RISF, de 1935 (Brasil, 1935, p. 112):

Art. 70. As deliberações sobre as nomeações referidas nos arts. 15 e 90, letra a, da Constituição Federal, serão tomadas, por escrutínio secreto, em sessão também secreta, após o relatório verbal da Comissão de Constituição e Justiça ou de Diplomacia e Legislação Social, conforme a natureza do cargo (*sic*).

Paragrapho unico. Durante a discussão, que será única, o Senado poderá ordenar as diligencias que julgar necessarias. Quando forem pedidas informações ao Poder Executivo não se voltará a deliberar sem essas informações (*sic*).

A Constituição de 1937, outorgada em 10 de novembro – a qual ficaria conhecida como Constituição Polaca, haja vista seu conteúdo inspirar-se, substancialmente, na Constituição da Polônia, sob o regime do General Pilsudski (Mendes; Branco, 2023) – representou uma ruptura, porquanto emergiu de um golpe de Estado perpetrado por Getúlio Vargas. Este segundo governo de Getúlio Vargas (1937-1945) ficou conhecido como Estado Novo.

Com efeito, os Poderes Judiciário e Legislativo foram, sobremaneira, influenciados pelo Poder Executivo, de modo a estabe-

lecer-se um desequilíbrio entre este e aqueles. A começar pelo Poder Judiciário, restabeleceu-se o nome da Corte Suprema para Supremo Tribunal Federal; manteve-se a composição de onze ministros, embora se possibilitasse o aumento até o número de dezesseis (art. 97, parágrafo único); alterou-se o parâmetro de idade para exercício do cargo de ministro, que passou a ser entre trinta e cinco e cinquenta e oito anos (art. 98) (Jorge, 2020); e permaneceram os requisitos de reputação ilibada e notável saber jurídico (Brasil, 1937).

O Poder Legislativo, por outro lado, sofreu limitação, de modo que o Senado Federal foi substituído pelo Conselho Federal, composto, conforme o art. 50, por representantes dos Estados e por dez membros que seriam nomeados pelo próprio Presidente da República, com mandato de seis anos (Brasil, 1937). Sendo assim, o novo órgão responsável pela aprovação da indicação de ministro ao Supremo Tribunal Federal passou a ser o Conselho Federal, segundo o art. 98 da Constituição de 1937 (Brasil, 1937; Jorge, 2020). Todavia, conforme Jorge (2020, p. 26-27) afirma:

Vale lembrar que, na prática, durante o Estado Novo, o Congresso Nacional, incluindo o Conselho Federal, ficou fechado. Aliás, justamente por essa razão, todas as nomeações para o Supremo Tribunal Federal que não contaram com a aprovação do Senado ocorreram durante a Era Vargas.

Com efeito, durante o Estado Novo foram nomeados quatorze ministros para o Supremo Tribunal Federal sem apreciação pelo Conselho Federal e/ou pelo Poder Legislativo (Mello Filho, 2014; Peixoto, 2012).

Após a promulgação da Constituição de 1946, conforme os arts. 98 e 99, respectivamente, determinou-se que o Supremo Tribunal Federal seria composto, ainda, por onze ministros, embora se pudesse aumentar este número, após proposta do próprio Tribunal e elevado por lei, assim como a nomeação caberia ao

Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, dentre brasileiros de notável saber jurídico e reputação ilibada, a partir de trinta e cinco anos e com aposentadoria compulsória aos setenta anos (art. 95, § 1º) (Brasil, 1946; Peixoto, 2012).

Segundo o art. 63, I, da Constituição de 1946, a aprovação do candidato indicado contabilizava-se mediante voto secreto (Brasil, 1946). Ato contínuo, segundo o art. 60, § 1º, d, do RISF, de 1950 (Brasil, 1950), a reunião para deliberação acerca da indicação realizada pelo Presidente da República era secreta; a Comissão responsável pela deliberação era a de Constituição e Justiça (art. 68, a); a dinâmica da votação por escrutínio secreto estava prevista do art. 165 ao art. 168 do RISF, de 1950; após, elaborava-se um parecer, dentro de quinze dias, no qual deveriam constar as informações obtidas pela Comissão sobre o escolhido, a fim de possibilitar a verificação das condições legais e qualidades essenciais ao cargo. Ainda, deveria constar conclusão sobre os elementos informativos, mencionando-se na ata apenas o resultado da votação por escrutínio secreto, sem admitir declaração ou justificação de voto (art. 49, § 3º, a e b) (Brasil, 1950).

A Constituição de 1967, inicialmente, determinava em seu art. 113 a composição do Supremo Tribunal Federal com dezesseis ministros. As nomeações eram prerrogativas do Presidente da República, a depender da aprovação do Senado Federal. Os requisitos eram: *(i)* brasileiro nato; *(ii)* maior de trinta e cinco anos; *(iii)* notável saber jurídico, e *(iv)* reputação ilibada (Brasil, 1967; Peixoto, 2012). Após o Ato Institucional nº 6, de 1969, reduziu-se o número de ministros para onze, mantendo-se os mesmos requisitos expostos alhures (Brasil, 1969). Segundo o art. 45, I, da Constituição de 1967 (Brasil, 1967), a aprovação da indicação oriunda do Presidente da República permaneceu por voto secreto.

Nos termos do RISF (Resolução nº 93, de 1970), precisamente do art. 100, I, 15, competia à Comissão de Constituição e Justiça emi-



tir parecer quanto à matéria de escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1970). Ato contínuo, conforme já predispunha a Constituição de 1967, o art. 135, d, do RISF determinava o caráter secreto das reuniões para deliberar sobre as indicações. Em regra, o prazo para a realização das reuniões era de vinte dias, com a possibilidade de prorrogação (art. 138, a e § 2º). Elaborava-se, então, um relatório por escrito; com a sua aprovação, tornava-se um parecer e realizava-se sua leitura em Plenário para deliberação do Senado Federal (art. 154 e art. 160).

Finalmente, alcançada a vigência da Constituição de 1988 e superados os requisitos e procedimentos constitucionais citados no primeiro parágrafo deste tópico, verifica-se que, ao surgir uma vaga em aberto, o Presidente da República seleciona seu indicado e envia uma mensagem presidencial ao Senado Federal – que será lida em Plenário e encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania –, acompanhada do *curriculum vitae*<sup>10</sup> do indicado (art. 383, I, “a”, RISF) (Brasil, 2023d; Jorge, 2020). Quanto ao conteúdo da mensagem presidencial, segundo Jorge (2020, p. 28):

O lacônico texto da mensagem presidencial, invariavelmente, apenas apresenta o nome escolhido e anexa seu currículo; não há motivação ou qualquer outro tipo de debate e justificativa quanto à indicação, assim demarcando e simbolizando o aspecto político-discrecional da escolha.

A título de ilustração, a mensagem publicada no Diário Oficial da União acerca da indicação de Flávio Dino de Castro e Costa para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, em decorrência da aposentadoria da ministra Rosa Maria Pires Weber, apresenta tão somente o seguinte conteúdo (Brasil, 2023):

---

10 Neste *curriculum vitae*, conforme o art. 383, I, “a”, do RISF, deve constar: (i) as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos, e (ii) a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação (Brasil, 2023d).

Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria da Ministra Rosa Maria Pires Weber.

Em que pese a doutrina (Tavares Filho, 2006) defina a indicação realizada pelo Presidente da República como ato administrativo complexo e discricionário, com contornos estritamente políticos (Santos, 2021), essa discricionariedade deve ser vista com cautela, notadamente porque, pela mensagem supramencionada, não é possível aferir as razões que levaram a esta escolha. Assim, uma vez que este ato administrativo afeta direitos e interesses democráticos, há de ser exigida a sua motivação, a teor do que dispõe, por analogia, o art. 50, I, Lei nº 9.784/99.

Ainda, acompanhando a mensagem presidencial e o *curriculum vitae*, o indicado deverá remeter uma declaração (art. 383, I, “b”, RISF):

- (i) quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos;
- (ii) quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos;
- (iii) de regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal, acompanhada de documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes (art. 383, § 3º, RISF);
- (iv) quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com a indicação atualizada da tramitação processual; e
- (v) quanto à sua atuação, nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras (a resposta negativa às hipóteses previstas nestes itens anteriores deverá ser declarada por escrito, nos termos do art. 383, § 2º, RISF).

Por último, uma argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade (art. 383, I, “c”, RISF)<sup>11</sup> (Brasil, 2023d; Jorge, 2020).

Após remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, designa-se um relator. O procedimento, então, seguirá as seguintes etapas, nos termos do art. 383, II, RISF (Brasil, 2023d; Jorge, 2020):

- (i) o relator apresentará o relatório à comissão, com recomendações, se for o caso, para que sejam apresentadas informações adicionais;
- (ii) será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão e divulgado o relatório por meio do portal do Senado Federal;
- (iii) o portal do Senado Federal possibilitará à sociedade encaminhar informações sobre o indicado ou perguntas a ele dirigidas, que serão submetidas ao exame do relator com vistas ao seu aproveitamento, inclusive quanto à necessidade de realização de audiência pública em face das informações e indagações recebidas;
- (iv) o relator poderá discutir com os membros da comissão o conteúdo das questões que serão formuladas ao indicado;
- (v) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a cinco dias úteis, em arguição pública, indagá-lo sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado;
- (vi) cada Senador interpelante disporá de dez minutos, assegurado igual prazo para resposta, imediata, do interpelado, facultadas réplica e tréplica, ambas também imediatas, por cinco minutos; e
- (vii) o relatório será votado.

Para mais, alguns destaques:

- (i) a reunião será pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com

---

11 A título de ilustração, verifique-se a mensagem enviada pelo Presidente da República ao Senado Federal, acompanhada do *curriculum vitae*, declarações e argumentação escrita, conforme exigido pelo RISF, do, à época, indicado Cristiano Zanin (Brasil, 2023a).

referência ao aspecto legal (art. 383, VI, RISF). A sabatina não tem limite de duração. Nos últimos anos, chegou a ter duração entre 8 e 12 horas, em um mesmo dia (Pinotti, 2023). Foram as sabinas dos atuais Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, respectivamente (Jorge, 2020);

(ii) além da arguição do candidato e do disposto no art. 93 do RISF, que diz respeito à audiência pública, a comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares (art. 383, IV, RISF);

(iii) o relatório deverá conter dados sobre o candidato, passando a constituir parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado (art. 383, V, RISF);

(iv) o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto (art. 383, VII, RISF). O candidato precisa ser aprovado por maioria absoluta, ou seja, conquistar o voto de, pelo menos, 41 dos 81 Senadores (Pinotti, 2023);

(v) a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação. Em caso de aprovação, o Presidente da República procederá à nomeação da sua indicação, nos termos do art. 84, XIV, CF/88, mediante edição de decreto que será publicado no Diário Oficial da União (Brasil, 1988; Pinotti, 2023).

A título de ilustração, o relatório (Brasil, 2023e) e o parecer (Brasil, 2023b) confeccionados pelo Senador Relator Veneziano Vital do Rêgo acerca do, à época, indicado Cristiano Zanin, conquanto cumpram com as determinações do Regimento Interno, não possibilitam compreender as razões da aprovação do nome indicado. Isso porque apresentou uma introdução em termos genéricos, expondo a importância da função exercida pelo Senado Federal, e replicou as informações contidas em seu *curriculum vitae*. Ao final do parecer, registraram-se, tão somente, os votos, presentes e ausentes da sessão. Portanto, não há fundamentação minimamente analítica, tornando-se impossível compreender as razões pelas quais se concluiu que o referido indicado preencheu os requisitos constitucionais e as razões pelas quais se concluiu que eventuais vozes divergentes à indicação não poderiam prevalecer.

Quanto ao parecer, após análise dos emitidos desde 1960, Jorge (2020, p. 28) conclui que:

[...] estes documentos simplesmente verificam o preenchimento dos requisitos constitucionais para a indicação pelo presidente da República, ou seja, (i) se são brasileiros natos; (ii) se têm a idade necessária; (iii) se possuem notável saber jurídico; e, por fim, (iv) se detêm reputação ilibada. Os pareceres não trazem, contudo, avaliações de natureza política, não debatem a conveniência da escolha daquele nome, ou mapeiam o alinhamento ideológico dos indicados.

Até a Constituição de 1988, a regra era a realização de sabatinas em sessões fechadas e votações secretas. Após a Constituição de 1988, embora as sabatinas sejam realizadas em sessões abertas, a indicação lacunosa ao Senado Federal e a votação secreta representam uma restrição incompatível com a publicidade/transparência exigida dos agentes públicos, prejudicial à efetividade da sabatina.

Ainda que se trate de indicação de caráter político e discricionário, em uma República faz-se importante entender o que levou o Presidente a fazer determinada escolha; caso contrário, fragiliza-se a *accountability*, importante em um regime democrático e em um governo republicano.

Ademais, no âmbito do Senado Federal, verificam-se algumas falhas que obstam um procedimento efetivamente democrático e transparente.

Primeiro, a prerrogativa do relator de filtrar as perguntas e informações enviadas pelos cidadãos, mediante portal do Senado Federal. Admite-se que a obrigação de a sabatina ser realizada em apenas um dia fundamentaria essa filtragem; porém, o simples argumento da questão do tempo não deve prevalecer sobre a participação democrática. Como alternativa, realizar a sabatina ao longo de alguns dias permitiria a divisão dos questionamentos em blocos temáticos a fim

de evitar questionamentos similares. Além disso, as informações enviadas poderiam constituir o corpo do relatório que será submetido à apreciação para constituir-se em parecer.

Segundo, apesar de a sabatina ser realizada em sessão pública, a votação secreta não aparenta a melhor opção para uma República<sup>12</sup>, assim como ocorre com a indicação pelo Presidente da República. Tornar público o escrutínio incrementa os freios e contrapesos imprescindíveis ao regime democrático, assim como possibilita uma melhor *accountability* democrática.

E, terceiro, quanto ao relatório elaborado a fim de constituir-se em parecer, faz-se necessária sua reformulação, conferindo-lhe maior publicidade, de modo a torná-lo um documento completo que permita aos cidadãos sua análise para posterior e eventual reivindicação democrática. Assim, deve-se desconstituir seu caráter meramente declaratório quanto ao preenchimento ou não dos requisitos constitucionais, conforme assinalado por Jorge (2020).

As falhas supramencionadas, juntamente com as respectivas alternativas apresentadas, visam a desconstituir a marca histórica brasileira de ausência de transparência. Em uma República, a regra deve ser a transparência/publicidade. A indicação realizada pelo Presidente da República e os votos dos Senadores são, por excelência, a vontade do povo. Assim, conhecer o porquê (a motivação – art. 50, I, Lei nº 9.784/99) e como essa vontade está sendo exercida é imprescindível.

#### 4. A efetividade da sabatina como requisito democrático

Para além das indicações destinadas à composição do Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal é responsável, também, por sa-

---

12 O Senador Jorge Seif (PL-SC) solicitou apoio parlamentar à sua eventual Proposta de Emenda à Constituição que veda o voto secreto em todas as deliberações do Poder Legislativo (Brasil, 2023f).

batinar indicações do Presidente da República para ocupação dos seguintes cargos: Presidente e Diretores do Banco Central; Diretores das Agências Reguladoras; Ministros do Tribunal de Contas da União; Ministros do Superior Tribunal de Justiça; Ministros do Tribunal Superior do Trabalho; Ministros do Superior Tribunal Militar; Procurador-Geral da República; Chefes de missão diplomática de caráter permanente; Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e títulos de outros cargos que a lei determinar, como, por exemplo, para o cargo de Defensor Público-Geral Federal (Brasil, 1988).

Dessa forma, percebe-se a salutar importância da função exercida pelo Senado Federal, porquanto este participa, diretamente, da composição e ocupação de cargos imprescindíveis ao funcionamento do Brasil. Essa importância, portanto, deve ser diretamente proporcional ao zelo dedicado à sabatina. Isso porque, conforme dito anteriormente, uma má nomeação, decorrente da conduta do Senado ao aprová-la, será de responsabilidade do próprio Senado Federal.

Em pesquisa quantitativa, Rodrigues (2018) apresenta dados, referentes ao período de 2015 a 2018, relacionados à presença na reunião em que foi realizada a sabatina; ao tempo de abertura do painel de votação; ao número de questionamentos e concomitância; à quantidade de sabatinados em uma mesma sessão; ao número de aprovações em Comissão e em Plenário; às perguntas enviadas por cidadãos através dos portais eletrônicos e posteriormente feitas aos indicados. Em conclusão, o autor afirma que: *(i)* as sabinas, em sua maioria, são meramente protocolares; *(ii)* houve diversas sabinas com mais de um indicado – havendo registro de uma em que foram sabatinados dez indicados ao mesmo tempo; *(iii)* a maioria das perguntas referiam-se apenas a questões genéricas; *(iv)* na maioria, o processo de votação iniciou-se antes do encerramento da sabatina; *(v)* de maneira considerável, não foram utilizadas as perguntas enviadas pelos

portais eletrônicos; e *(vi)* verificou-se um descompasso entre a dinâmica das sabinas e o disposto no RISF.

Em síntese, os argumentos expostos, consubstanciados em pesquisas empíricas, demonstram que as sabinas não são efetivas. Primeiro, porque não são transparentes, considerando-se o potencial que possuem para sê-lo. Segundo, porque não se vislumbra nelas a possibilidade de rejeição suficiente para forçar cautela ao Presidente da República na indicação. Terceiro, porque não permitem a influência democrática direta no processo.

Com efeito, em sentido contrário, a efetividade da sabatina, enquanto condição indispensável para o controle democrático, compreende três elementos cumulativos: *(i)* transparência absoluta, antes, durante e após sabatina; *(ii)* possibilidade de rejeição para forçar cautela ao Presidente da República na indicação; e *(iii)* influência democrática direta nesse processo. Ou seja, preenchidos esses elementos, a sabatina será efetiva e, por consequência, haverá controle democrático. Esses elementos serão explicitados a seguir.

Quanto ao primeiro elemento – transparência absoluta, antes, durante e após a sabatina –, a transparência é requisito indispensável a uma República e a uma democracia. Para viabilizar a participação popular, é necessária, previamente, a disponibilização de informações aos cidadãos. A transparência absoluta, antes, durante e após a sabatina, justifica-se, para além do exposto anteriormente, pela necessidade de se compreenderem as razões que levaram o Presidente da República à indicação, assim como as razões que levaram os Senadores ao voto favorável/desfavorável. Ademais, percebe-se que o Presidente da República se reúne com os próprios Ministros do Supremo Tribunal Federal, a fim de sondá-los acerca da indicação pretendida e com vistas a angariar apoio interno do próprio Tribunal. Assim, as indicações não sofrem interferências somente de cunho político, isto é, en-



tre o Poder Executivo e o Legislativo, mas também de natureza interna ao próprio Supremo Tribunal Federal. Segundo Recondo e Weber (2019, p. 158):

“O Supremo não quer a Misabel”, disse Thomas Bastos a Lula. Não era exatamente “o Supremo”, mas um de seus integrantes: Gilmar Mendes. O poder de apadrinhamento de um ministro do STF, de fazer valer sua vontade numa indicação para o tribunal, é limitado – é quando exercem seus poderes de *veto-player* que os ministros do Supremo interferem na composição do tribunal.

Em sentido semelhante, Jorge (2020) aponta também que, após a indicação do nome pelo Presidente da República, a respectiva indicação se lança numa espécie de campanha, o que implica visitas aos Senadores e o recebimento formal de apoios políticos. A propósito, não raramente, tais visitas são explanadas no momento da sabatina. A título de ilustração, Luiz Fux recebeu elogios da Senadora Vanessa Grazziotin pela mobilização política realizada (Jorge, 2020).<sup>13</sup>

O atual Ministro Luiz Fux, aliás, é o autor da afirmação de que não há a mínima chance de se alcançar o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal sem apoio político. Apoio esse alcançado antes mesmo de iniciada a sabatina (Jorge, 2020).

As razões para todas essas condutas necessitam ser transparentes. Considerando a dinâmica atual brasileira, portanto, verifica-se em desacordo quanto à transparência *antes* da sabatina, pois se desconhecem as razões que levaram à indicação do Presidente

---

13 A Senadora afirmou que: [...] fiquei impressionada, no dia de ontem, quando V. Ex.<sup>a</sup> visitou todos os partidos políticos, todos os blocos políticos. Fiquei impressionada com a forma como V. Ex.<sup>a</sup> foi recebido e mais impressionada ainda com a unanimidade que se criou em acelerar todo o processo para que, após indicado, o nome de V. Ex.<sup>a</sup> chegasse aqui e, imediatamente, nós o votássemos. Não houve nenhuma polêmica na formação da Comissão de Constituição e Justiça, e tenho certeza absoluta de que isso se deu muito por conta da matéria que nós íamos analisar no dia de hoje, que é a indicação do seu nome (Jorge, 2020, p. 107).

da República; a mensagem enviada ao Senado Federal, comunicando a indicação, também carece de fundamentação, visto que apenas cita o nome do indicado e para qual cargo. Além disso, pode-se dizer que há uma sabatina anterior à oficial/televisada (Sobreira *et al.*, 2023), visto que há uma dinâmica de sondagem dos Senadores acerca de eventual voto favorável ou desfavorável. Assim, a indicação somente é apresentada ao Senado caso exista, de fato, a certeza de sua aprovação.

Verifica-se, também em desacordo quanto à transparência *durante* a sabatina. Até a Constituição de 1988, as sabinas eram realizadas às ocultas, assim como as votações. Após a Constituição de 1988, apenas os votos permaneceram secretos, apesar de alguns Senadores manifestarem, excepcional e publicamente, o seu voto. Portanto, não se conhecem as razões que levaram ao voto de cada Senador. O que vai de encontro à prestação de contas (*accountability*) democrática.

Verifica-se, ainda, em desacordo quanto à transparência *após* a sabatina. Isso porque, após a sabatina, o indicado será submetido à votação no plenário do Senado Federal, ocasião em que precisará de, no mínimo, quarenta e um votos favoráveis. De forma semelhante, a votação continuará secreta. Portanto, permanece o desconhecimento das razões que levaram ao voto de cada Senador, sobretudo dos Senadores que não participaram da sabatina. O que também vai de encontro à prestação de contas (*accountability*) democrática.

Quanto ao segundo elemento – possibilidade de rejeição para forçar cautela ao Presidente da República na indicação –, o controle mútuo entre os Poderes é imprescindível para um regime democrático, uma vez que se evitam eventuais abusos. A dinâmica de composição do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, representa este controle mútuo. O Chefe do Poder Executivo freia o Poder Judiciário ao influenciar diretamente em sua composi-

ção. O Senado Federal, representante do Poder Legislativo, freia o Poder Executivo, uma vez que detém a prerrogativa de rejeitar a indicação deste.

A sabatina, portanto, é um momento importante, visto que o Senado Federal, embora represente os Estados da federação, apresenta aos cidadãos, mediante indagações, o nome do indicado pelo Presidente da República, além de poder extrair deste nome indicado seus posicionamentos políticos, jurídicos e afins (Fazanaro, 2014).

Quando o Senado desempenha efetivamente seu papel, pode, ou não, recusar o nome indicado pelo Executivo. O importante é [...] que o resultado da intervenção do Senado esteja verdadeiramente em aberto até a conclusão do processo (Jorge, 2020, p. 33).

Assim, a prerrogativa do Senado Federal de rejeitar a indicação feita pelo Presidente da República força cautela por parte deste acerca da sua indicação. Todavia, percebe-se que a sabatina tem se destinado em “promover felicitações e elogios, que em nada contribuem para a aferição das opiniões ou questões jurídicas de fundo partilhadas pelo candidato” (Maroubio, 2021, p. 47). Acrescenta-se, ainda, que a sabatina tem se destinado à promoção de manifestações políticas por parte dos Senadores – manifestações estas que também não contribuem para conhecimento sobre o candidato. Os objetivos principais das perguntas devem ser: *(i)* comprovar se o indicado, de fato, preenche os requisitos constitucionais – notável saber jurídico e reputação ilibada; *(ii)* compreender sua visão dos aspectos político, social, jurídico e econômico do Brasil; *(iii)* esclarecer suas pretensões enquanto exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal; *(iv)* visualizar como o indicado atuará enquanto ministro, isto é, se mais discreto, se mais indiscreto, etc. Uma vez alcançados esses objetivos, abre-se oportunidade para adentrar em outros pontos que os Senadores julgarem relevantes.

Todavia, reforçando o argumento quanto ao caráter meramente protocolar das sabatinas, conforme pesquisa empírica de Paes (2011), as sabatinas de Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Ayres Britto foram marcadas apenas por elogios, ou seja, não houve perguntas.

A inobservância deste segundo elemento pode traduzir-se no enfraquecimento da separação dos Poderes. Uma atuação aquém do Senado Federal resulta na expansão do Poder Executivo. Outro exemplo de atuação aquém do Senado Federal refere-se à sabatina dos ex-Ministros Paulo Brossard e Ilmar Galvão. Segundo Jorge (2020), a sabatina do primeiro, em 8 de março de 1989, foi secreta e durou menos de duas horas. Na sabatina do segundo, em 11 de junho de 1991, por outro lado, nenhum Senador pediu a palavra para arguir o indicado.

Em outras palavras, quando o Senado Federal é omissivo em conter possíveis abusos do Poder Executivo sobre a composição do Supremo Tribunal Federal, possibilita-se maior interferência do próprio Poder Executivo<sup>14</sup> sobre o Poder Judiciário e, por consequência, sobre sua independência e legitimidade, colocando à prova o sistema de freios e contrapesos (Fazanaro, 2014). Conforme observam Clève e Lorenzetto (2015, p. 189):

[...] tratar de um poder é também versar sobre seus limites, com a lembrança de que, em termos gerais, se a um poder é conferida determinada competência, aquilo que se espera é que ele venha a exercê-la para justificar sua existência e sua continuidade, mas, além disso, devem-se considerar as possíveis consequências do mau funcionamento de determinada instituição.

As indicações do Presidente da República, eivadas de espírito de favoritismo, prejudicam a legitimidade do Supremo Tribunal Fe-

---

<sup>14</sup> Durante o regime militar (1964-1985), como forma de contornar a pretensão de se formar maioria de Ministros no STF favorável ao regime (*court packing*), as turmas eram divididas de modo que os novos ministros fossem minoria (Silva, 1997, p. 393).

deral, incumbindo ao Senado Federal resguardar a legitimidade dessa instituição. Assim, verifica-se que não só cabe ao Senado Federal conter o Poder Executivo, mas também garantir e resguardar o Poder Judiciário, representado, no presente caso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não se trata, porém, de fato isolado, visto que outros ministros possuem o histórico de relação interpessoal com os Presidentes que os indicaram como, por exemplo, Gilmar Mendes (Advogado-Geral da União no governo de Fernando Henrique Cardoso); Dias Toffoli (advogado do Partido dos Trabalhadores); André Mendonça (Advogado-Geral da União no governo de Jair Bolsonaro).

Em contrapartida, faz-se necessário reconhecer que, segundo Jorge (2020, p. 45), “o sistema de coalização via de regra diminui consideravelmente o risco de não aprovação pelo Senado do indicado pelo presidente”.

Quanto ao terceiro e último elemento – influência democrática direta neste processo –, a democracia, por sua etimologia, pressupõe participação popular, direta ou indireta. Na dinâmica da sabatina, observa-se o exercício da democracia indireta, uma vez que os agentes participantes foram eleitos por meio do voto popular. Porém esta democracia indireta, ou seja, a representação, deve estar em consonância com os fins almejados pelos cidadãos. Uma relação bilateral. Isso se traduz em confiança política.

A confiança política dos cidadãos não é, portanto, cega ou automática, mas depende das instituições estarem estruturadas para permitir que eles conheçam, recorram ou interpelem os seus fins últimos – fins aceitos e desejados pelos cidadãos (Moisés, 2005, p. 87).

Nos últimos tempos, observa-se um aumento da reivindicação por um STF composto de maneira mais representativa, isto é, composto por mais mulheres e pessoas negras (Silva; Araújo, 2023; Sobreira et al., 2023). Contudo, isso configura-se insufi-

ciente, do ponto de vista da influência sobre a indicação do Presidente da República e o futuro voto do Senador. Não obstante a possibilidade de cidadãos enviarem informações e indagações ao relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a fim de serem direcionadas ao indicado, o relator e demais membros da Comissão, nos termos do art. 383, II, “c” e “d”, do RISF, podem filtrá-las.

Dessa forma, a ausência de consonância entre os fins dos cidadãos e as condutas dos seus representantes gera desconfiança e distanciamento dos cidadãos em relação à política e às instituições democráticas (Moisés; Carneiro, 2015). Por conseguinte, prejudica-se o regime democrático. “As instituições e o Estado não convertem os indivíduos em ‘seres democráticos’; são os cidadãos que tornam as instituições e o Estado democráticos” (Assis, 2022, p. 140).

Faz-se importante, pois, promover maior participação da sociedade civil, o que, por si só, demandaria maior tempo de sabatina. Quando o Senado Federal não apresenta/extrai os objetivos principais da sabatina aos cidadãos – elemento anterior –, a participação popular direta serviria, também, como um caráter supletivo.

A título de ilustração e comparativamente, o órgão equivalente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos Estados Unidos, é o Senate Judiciary Committee. Este órgão convida a American Bar Association (associação de advogados e estudantes de Direito) para apresentar sua opinião sobre o indicado. Além disso, uma vez que as sabinas demandam dias de debates e audiências, possibilita-se a oitiva de representantes da sociedade civil, de colegas de profissão do indicado e de todos aqueles considerados imprescindíveis para uma melhor avaliação do sabatinado (Jorge, 2020).<sup>15</sup>

---

15 Na sabatina de Elena Kagan foram ouvidos o *Family Research Council*, que se opôs à indicada, e a *National Association of Women Judges*, que se manifestou favoravelmente à nomeação (Jorge, 2020, p. 40).

No caso do Brasil, embora o RISF possibilite a realização de audiência pública, bem como a solicitação de informações complementares – como as sabinas ocorrem sempre em um só dia –, há o costume de os próprios indicados levarem os registros, no dia da sabatina, dos apoios recebidos de instituições, juristas, dentre outros<sup>16</sup>. Não obstante, é possível – e necessário – alterar esse costume, por meio do aumento, em dias, da duração das sabinas e da utilização obrigatória das prerrogativas conferidas pelo RISF, quais sejam: audiências públicas e solicitação de informações complementares.

Concluindo pela necessidade de reparos, Jorge (2020) apresenta cinco sugestões, não obstante reconheça a mudança – positiva – comportamental do Senado Federal quanto à dinâmica da sabatina ao longo dos anos. São elas:

(i) motivação, por parte do Presidente da República, quanto à sua indicação, isto é, que apresente os fundamentos que o levaram à determinada indicação, a fim de incentivar um melhor debate;

(ii) levantamento de informações sobre o indicado, de maneira aprofundada, a ser disponibilizado aos Senadores e ao público em geral. Além disso, o estabelecimento de um prazo razoável para a análise dessas informações, anterior à sabatina. Assim, garante-se maior abrangência de participação e melhor sabatina, uma vez que se oportuniza um aprofundamento;<sup>17</sup>

---

16 O ex-Ministro Ayres Britto, durante sua sabatina, não se furtou a mencionar os apoios que recebeu do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, Fábio Comparato, Dalmo Dalari, Sérgio Ferraz, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, entre outros (Jorge, 2020).

17 A fim de tornar o levantamento de informações mais apurado, o autor sugere a obrigatoriedade de requisitar informações relacionadas às autoridades com as quais o indicado teve contato antes e depois da sua indicação ao STF; aos valores investidos nesse processo e suas fontes de custeio; a possíveis conflitos de interesse que eventualmente surgiram no STF; e à situação patrimonial, fontes e recursos financeiros que tem expectativa de receber, assim como fonte pagadora, para o período em que estiver servindo ao STF. Após a apresentação dessas informações, disponibilização ao público, por prazo razoável de, no mínimo, três semanas.

(iii) realização de audiências públicas antes das sabinas, garantindo-se o máximo de pluralidade e representatividade;

(iv) organização de todo o conjunto de informações recebidas sobre a indicação, isto é, informações oriundas do próprio candidato, da sociedade civil, da mídia e afins, com a intenção de disponibilizá-las ao público e aos Senadores, em uma espécie de dossiê. É salutar que, entre as informações a serem organizadas, conste cópia de produções acadêmicas e profissionais do indicado, para facilitação do acesso e promoção das discussões; e

(v) reforço dos canais virtuais de participação social.

A propósito dessas sugestões, a realidade da Argentina também pode servir ao aperfeiçoamento da realidade brasileira. Frise-se que, na Argentina, a indicação cabe ao Presidente da República, submetida à aprovação por dois terços pelo Senado. Por meio do Decreto nº 222, de 2003 (Argentina, 2003), estabeleceu-se um procedimento mais publicizado para nomeações de membros da Corte Suprema. Destacam-se os seguintes pontos:

(i) após a abertura da vaga, em um prazo de trinta dias, será publicado em, no mínimo, dois diários de circulação nacional, durante três dias, os pretensos nomes e seus respectivos históricos (art. 4º);

(ii) para o preenchimento da vaga, deve-se levar em conta indicações que reflitam diversidades de gênero, de especialidade jurídica e de regiões do país (art. 3º); e

(iii) organizações não governamentais, associações profissionais, entidades acadêmicas e de direitos humanos poderão, no prazo de quinze dias, contados a partir da última publicação, manifestar-se, por escrito e de forma fundamentada, sobre os candidatos ao cargo (art. 6º).

Sendo assim, além de incorporar as sugestões apontadas por Jorge (2020), e utilizando-se do elemento comparativo com outros países, como a Argentina, apontam-se ainda as seguintes sugestões:

(i) prazo para a indicação após a vacância do cargo, a fim de mitigar as sondagens, anteriores à indicação, que ocorrem no âmbito do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;



(ii) vedação de indicados oriundos de cargos próximos ao Presidente da República, quais sejam: Defensor Público-Geral Federal, titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, dirigente de entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta, Advogado-Geral da União, Ministro de Estado, Procurador-Geral da República, Senador, Deputado e profissionais que prestaram serviços ao âmbito particular do Presidente;

(iii) vinculação das indicações, de modo que reflita a diversidade de sexo/gênero, especialidade jurídica e diversidade regional do Brasil. Assim, indicações que reflitam uma composição do STF em que ora a maioria seja de mulheres, ora seja de homens, na proporção de 6x5. Ato contínuo, indicações que reflitam uma composição do STF que abarque especialidades jurídicas diversas, por exemplo, em Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Administrativo, etc. Por último, indicações que reflitam a diversidade regional do Brasil, tendo-se em vista que, historicamente, o Supremo Tribunal Federal nunca foi composto por ministros oriundos dos seguintes Estados: Acre, Amapá, Rondônia, Roraima, Tocantins (Estados da Região Norte) e Mato Grosso do Sul (Estado da Região Centro-Oeste) (Santos, 2022);

(iv) quórum qualificado de dois terços para aprovação em plenário, similar à realidade da Argentina, conforme supramencionado, implicando maior cautela por parte do Presidente da República, ao indicar, bem como maior zelo do Senado Federal, ao sabatar;

(v) vedação ao voto secreto, prestigiando a transparência pública e o *accountability* democrático;

(vi) vedação à realização de sabinas em uma mesma sessão, ou seja, não permitir a realização de sabatina do indicado ao Supremo Tribunal Federal juntamente com qualquer outra indicação, como ocorreu com o Ministro Flávio Dino e o atual Procurador-Geral da República, Paulo Gonet. São funções diferentes, cada qual com sua importância institucional, razão pela qual as perguntas e o tempo – já limitado – tornam-se escassos, prejudicando, ainda mais, a finalidade da sabatina;

(vii) realização de referendo popular em até trinta dias após a aprovação pelo Plenário do Senado Federal, vedada qualquer tipo de

campanha. Trata-se de sistemática aplicada no Japão (Tavares Filho, 2006), embora o referendo ocorra na primeira eleição geral seguinte à investidura no cargo, repetindo-se a cada dez anos. A repetição do referendo, aplicada ao Brasil, deve ser vista com cautela, diante das particularidades culturais de cada país. Além disso, a repetição do referendo, em princípio, incutiria aspecto político-eleitoral aos ministros, maculando a sua conduta independente e imparcial. Portanto, trata-se de circunstância que demandaria maiores estudos. Por outro lado, o referendo popular logo após a aprovação em plenário alcançaria o ponto máximo de participação popular, implicando a desnecessidade da participação da Câmara dos Deputados, por exemplo.

Com as sugestões elencadas anteriormente, pretende-se tornar toda a dinâmica de composição do Supremo Tribunal Federal mais pública, participativa e, por conseguinte, mais democrática. Com isso, além de introduzir um elemento a mais de legitimidade à indicação e eventual composição do STF, diminui-se a influência política mascarada.

## 5. Conclusão

O Supremo Tribunal Federal, a partir da Constituição de 1988, apresenta-se como um dos Tribunais Constitucionais mais fortes do mundo. Isso porque é capaz de influenciar, sobremaneira, diversas temáticas e políticas públicas. Por outro lado, apresenta uma fragilidade em ser capturado ou utilizado como massa de manobra pelos outros Poderes. A história brasileira demonstra essa afirmação, notadamente durante a presidência de Getúlio Vargas, entre 1937 e 1945.

Uma vez determinadas, pelo Poder Constituinte Originário, as competências fundamentais do Supremo Tribunal Federal, resta aos demais agentes políticos o zelo quanto à sua composição, por um dever de preservar a separação dos Poderes e, além disso, de garantir a harmonia e independência entre os Poderes da República.

A sabatina, então, como objeto deste trabalho, apresenta-se como momento salutar para a composição do Supremo Tribunal Federal, uma vez que representa um freio e contrapeso às eventuais indicações desvirtuadas pelo Presidente da República.

Contudo, conforme demonstrado neste trabalho, infere-se ausência de zelo em relação às sabinas e ao seu significado político-institucional. A efetividade da sabatina é critério indispensável para a existência de controle democrático. Assim, alterações que garantam essa efetividade da sabatina necessitam ser realizadas. Em primeiro lugar, a efetividade da sabatina compreende três elementos cumulativos: transparência absoluta; possibilidade de rejeição para forçar uma cautela do Presidente da República na indicação, e influência democrática direta neste processo.

Em segundo lugar, a motivação do ato de indicação e o tempo de duração da sabatina são fatores fundamentais. Isso porque entender o porquê da indicação permite maior controle popular e maior transparência. Além disso, um processo de indicação e sabatina em tempo exíguo é contraproducente do ponto de vista democrático e de zelo pela função incumbida ao Senado Federal, porquanto não possibilita o conhecimento necessário acerca do indicado, nem viabiliza o controle sobre a atuação dos próprios Senadores.

Por último, sugere-se que as sabinas procedam do seguinte modo:

(i) todo o processo compreenda, no máximo, cinco meses, sendo dois meses destinados à indicação pelo Presidente da República e os três meses restantes para a realização da sabatina, votação em Plenário do Senado Federal e referendo popular;

(ii) ao surgir a vaga, o Presidente da República divulgará uma lista com os pretensos nomes e seus respectivos históricos, observada a diversidade de sexo/gênero, de especialidade jurídica e a regional. Os indicados não poderão ser de cargos próximos ao Presidente, como Ministros de Estado, Senadores, Deputados, Advogado-Geral da União, etc., nem ter exercido as referidas funções nos três anos

anteriores à indicação. Em um prazo previamente estipulado, observado o máximo de um mês, entidades poderão se manifestar, publicamente, acerca das pretensas indicações com as respectivas razões favoráveis ou desfavoráveis;

(iii) a indicação oficial será instruída com a motivação do ato praticado pelo Presidente da República, que comporá a mensagem oficial ao Senado Federal;

(iv) no âmbito do Senado Federal, proceder-se-á ao levantamento máximo de informações acerca do indicado, devidamente registradas e disponibilizadas ao público em geral e aos Senadores por, no mínimo, três semanas;

(v) após a disponibilização das informações e transcorrido o prazo mínimo anterior, realização de audiências públicas presenciais, sem prejuízo do reforço dos canais virtuais de participação social;

(vi) realização da sabatina, com duração de três dias, no mínimo, até oito horas de duração por dia, sendo dividida em blocos temáticos para cada dia, garantindo-se, em um dia específico, a realização dos questionamentos pelos Senadores que visem comprovar/demonstrar, primeiramente, o preenchimento dos requisitos constitucionais; a visão do aspecto político, social, jurídico e econômico; suas pretensões enquanto exercer o cargo; e sua forma de atuação. Em outro dia específico, participação popular, de entidades, de organizações e afins, mediante questionamentos e pedidos de esclarecimentos. Veda-se a sabatina concomitante de mais de um indicado. O relatório será elaborado de forma minuciosa e organizada, contendo todas as análises, questionamentos e informações apresentadas. A sessão e a votação serão públicas, sendo a indicação aprovada por voto da maioria absoluta;

(vii) transformado o relatório em parecer, encaminhado ao Plenário do Senado Federal e disponibilizado ao público, o Plenário procederá, após três dias, à votação, sendo considerada aprovada a indicação com quórum qualificado de dois terços. A sessão e a votação também serão públicas;

(viii) em até trinta dias após a aprovação pelo Plenário, proceder-se-á ao referendo popular, vedado qualquer tipo de campanha.

## 6. Referências

ALBUQUERQUE, J. A. G. Montesquieu: sociedade e poder. In: WEFORT, Francisco C. (org.). *Os clássicos da política*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2001. v. 1, cap. 5, p. 111-186.

ARGENTINA. *Decreto nº 222/2003*. Disponível em: <https://poderciudadano.org/decreto-222-procedimiento-participativo-para-el-nombramiento-de-los-magistrados-de-la-corte-s-uprema-de-justicia-de-la-nacion/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. *E-book*.

ASSIS, Christiane Costa. *Direitos políticos à deriva autoritária*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. (Constituição 1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. *Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969*. Altera a composição e competência do Supremo Tribunal Federal, amplia a disposição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e ratifica as emendas constitucionais feitas por Atos Complementares. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-06-69.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-06-69.htm#art1). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição nº 225, de 2019*. Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para alterar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233866>. Acesso em: 7 out. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890*. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D848imprensa.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848imprensa.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. *Emenda constitucional nº 122, de 17 de maio de 2022*. Altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc122.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc122.htm#art1). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. *Lei de 18 de setembro de 1828*. Crêa o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-18-91828.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-18-91828.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Despachos do Presidente da República. *Diário Oficial da União*, Brasília: DF, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-525946082>. Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Mensagem (SF) nº 34, de 2023*. Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea “a”, e o art. 101, parágrafo único, da Constituição, o nome do Senhor CRISTIANO ZANIN MARTINS, para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Enrique Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: Senado Federal, 2023a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158049>. Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *PS 36/2023 – CCJ*. Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Mensagem (SF) nº 34, de 2023, que Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea “a”, e o art. 101, parágrafo único, da Constituição, o nome do Senhor CRISTIANO ZANIN MARTINS, para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Enrique Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: Senado Federal, 2023b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9394174>. Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2023*. Atribui mandato de quinze anos e exigência de idade mínima de cinquenta anos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e promove modificações no processo de escolha dos membros dessa Corte e dos Tribunais Superiores. Brasília, DF: Senado Federal, 2023c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160374>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Regimento Interno*. Brasília, DF: Senado Federal, v. 1, 2023d. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/605237/RISF\\_v01.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/605237/RISF_v01.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Regimento Interno*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174420>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Regimento Interno*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174424>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Regimento Interno*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1950. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174421>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Relatório MSF 34/2023*. Brasília, DF: Senado Federal, 2023e. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9388558>. Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Resolução nº 93, de 1970*. Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/563958/publicacao/15718783>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *SEIF pede apoio a proposta de voto aberto em deliberações do Legislativo*. Brasília, DF: Senado Federal, 29 nov. 2023f. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/29/seif-pede-apoio-a-proposta-de-voto-aberto-em-deliberacoes-do-legislativo#:~:text=Seif%20pede%20apoio%20a%20proposta%20de%20voto%20aberto%20em%20delibera%C3%A7%C3%B5es%20do%20Legislativo,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=O%20senador%20Jorge%20Seif%20\(PL,as%20delibera%C3%A7%C3%B5es%20do%20Poder%20Legislativo](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/29/seif-pede-apoio-a-proposta-de-voto-aberto-em-deliberacoes-do-legislativo#:~:text=Seif%20pede%20apoio%20a%20proposta%20de%20voto%20aberto%20em%20delibera%C3%A7%C3%B5es%20do%20Legislativo,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=O%20senador%20Jorge%20Seif%20(PL,as%20delibera%C3%A7%C3%B5es%20do%20Poder%20Legislativo). Acesso em: 9 dez. 2023.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 183-206, set./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/4m6g6DbMwXn6sRM-37f6vPxD/?format=pdf>. Acesso em: 28 dez. 2023.

FAZANARO, Renato Vaquelli. O modelo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal: uma análise contemporânea. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 89, p. 217-276, out./dez. 2014.

GAMBA, João Roberto Gorini. *Teoria geral do Estado e ciência política*. 2. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*.

HAMILTON, Alexander. Federalist No. 76. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *The Federalist papers*. New York: Palgrave Macmillan, 2009a. p. 227-230.

HAMILTON, Alexander. Federalist No. 77. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *The Federalist papers*. New York: Palgrave Macmillan, 2009b. p. 231-234.

HAMILTON, Alexander. Federalist No. 78. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *The Federalist papers*. New York: Palgrave Macmillan, 2009c. p. 235-240.

HELD, David. *Modelos de Democracia*. Tradução de Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Paidéia Ltda., 1987.

JORGE, Álvaro Palma de. *Supremo Interesse: a evolução do processo de escolha dos ministros do STF*. Rio de Janeiro: Synergia, 2020.

LIMONGI, Fernando Papaterra. “O Federalista”: remédios republicanos para males republicanos. In: WEFORT, Francisco C. (org.). *Os clássicos da política*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2001. v. 1, cap. 7, p. 243-287.

MAROUBO, Felipe Pereira. O processo de escolha dos ministros de Cortes Constitucionais: o debate brasileiro à luz da legitimidade democrática e do direito comparado. *Revista do Ministério Público de Contas do Paraná, Curitiba*, v. 8, n. 14, p. 37-69, jul. 2021. Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/74>. Acesso em: 18 dez. 2023.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFORT, Francisco C. (org.). *Os clássicos da política*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2001. v. 1, cap. 4, p. 79-110.

MELLO FILHO, José Celso de. *Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)*. 4. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2014. *E-book*. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anexo/Notas\\_sobre\\_o\\_Supremo\\_Tribunal\\_2014\\_eletronica.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anexo/Notas_sobre_o_Supremo_Tribunal_2014_eletronica.pdf). Acesso em: 23 ago. 2023.

MELO, João Ozório de. PL democrata propõe limite para mandato de ministros da Suprema Corte dos EUA. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-25/eua-democratas-propoe-limitar-mandatos-suprema-corte/>. Acesso em: 28 dez. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*.

MOISÉS, José Álvaro. Cidadania, confiança e instituições democráticas. *Lua Nova*, São Paulo, v. 65, p. 71-94, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/zL4LbDrCFS-PXhN9ndtwrtr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 dez. 2023.

MOISÉS, José Álvaro; CARNEIRO, Gabriela Piquet. Democracia, desconfiança política e insatisfação com o regime: o caso do Brasil. *Opinião Pública*, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 1-42, out. 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641266>. Acesso em: 18 dez. 2023.

PAES, Taíse Sossai. *A influência do processo de escolha dos ministros da suprema corte na judicialização da política: uma análise empírica do procedimento da sabatina*. 2011. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/bitstreams/1fd760f5-b59b-4349-9eae-2bb9f36c7bfb/download>. Acesso em: 15 maio 2025.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *Supremo Tribunal Federal: composição e indicação de seus Ministros*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012. *E-book*.

PINOTTI, Fernanda. Como é feita a nomeação dos ministros do STF?. *CNN Brasil*: São Paulo, 1 jul. 2023. Política. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/como-e-feita-a-nomeacao-dos-ministros-do-stf/>. Acesso em: 10 set. 2023.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. *Os Onze: o STF, seus bastidores e suas crises*. [São Paulo]: Companhia das Letras, 2019. *E-book*.

RODRIGUES, Rodrigo de Camargo. *O papel constitucional do Senado Federal na escolha de autoridades*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Controle de Constitucionalidade) – Instituto Legislativo Brasileiro de Brasília – ILB, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/556152>. Acesso em: 28 dez. 2023.



SADEK, Maria Tereza. A organização do Poder Judiciário no Brasil. In: SADEK, Maria Tereza (org.). *Uma introdução ao estudo da justiça*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. cap. 1, p. 1-16. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielo-books/4w63s/pdf/sadek-9788579820328.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SANTOS, Antônio Augusto Mayer dos. *STF e Senado: breve histórico constitucional entre o judiciário e o legislativo*. Brasília: Conselho Editorial Senado Federal, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599297>. Acesso em: 26 dez. 2023.

SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira dos. Propostas para nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, [S. l.]*, v. 33, n. 2, p. 45-58, 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/315>. Acesso em: 19 jun. 2025.

SILVA, Evandro Lins e. *O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. *E-book*. Disponível em: <https://editora.fgv.br/produto/o-salao-dos-passos-perdidos-depoimentos-ao-cpdoc-3397>. Acesso em: 19 jun. 2025.

SILVA, Luana Valério Santana da; ARAÚJO, Vera Lúcia Santana. Diversidade é garantismo: ausência de jurista negra na cúpula maior do Judiciário. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-08/escritos-mulher-diversidade-garantismo/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

SOBREIRA, David *et al.* #133 critérios para a indicação de Ministros do Supremo. [S. l.]: Onze Supremos, 31 mar. 2023. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/31iF19tqem6JkixHJRXQVp?si=IghYqKe5QyKnIScpBuKkjw>. Acesso em: 13 set. 2023.

TAVARES FILHO, Newton. Democratização do processo de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2006. *E-book*. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/77ff7da2-2a1b-46bf-83f0-e93c40a664a3>. Acesso em: 16 maio 2025.

TAVARES FILHO, Newton. Tribunais constitucionais. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2009. *E-book*. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1571>. Acesso em: 7 out. 2023.

UNITED STATES. [Constitution (1787)]. *Constitution of the United States*. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

**Artigo recebido em: 23/03/25**

**Artigo aprovado em: 23/06/25**

**DOI: 10.59303/dejure.v24i43.550**